

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2014

(Do Sr. Nazareno Fonteles e outros)

Altera a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, para estabelecer critério para aplicação mínima anual pela União em ações e serviços públicos de saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre critério para aplicação mínima anual pela União em ações e serviços públicos de saúde, cria a contribuição social para a saúde – CSS -, cria o Fundo Federativo do SUS – FFSUS e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art.2º. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante igual ou superior a 19% (dezenove por cento) de sua Receita Corrente Líquida – RCL do respectivo exercício financeiro, calculada segundo metodologia definida no art. 2º, inc. IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....

§6º Ressalvado o disposto no § 5º, é vedada a dedução ou exclusão de qualquer parcela de receita vinculada à finalidade específica ou transferida aos demais entes da Federação a qualquer título.

§7º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado de modo gradual, evoluindo de, no mínimo, 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Lei Complementar, para 16% (dezesesseis por cento) no segundo ano, 17% (dezesete por cento) no terceiro ano, 18%(dezoito por cento) no quarto ano e 19% (dezenove por cento) no quinto ano de vigência.

§8º Sem prejuízo dos parâmetros e condicionantes previstos nos arts. 17 e 22 desta Lei Complementar, os critérios para a transferência aos demais entes da Federação, de parte dos recursos federais decorrentes da diferença apurada na forma do §7º deste artigo, destinar-se-ão:

I – a progressiva redução das disparidades regionais; e

II – ao aprimoramento dos mecanismos de gestão do SUS, dos Fundos e Conselhos de Saúde, assim como dos instrumentos de transparência, participação popular e controle social.

§9º Poderão compor o montante mínimo de 19% da RCL, previsto no caput deste artigo, os recursos do FFSUS que não forem destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....(NR)”

Art.3º. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida no Capítulo III da Seção I-A, seguida pelo art. 11-A e seguintes:

“CAPÍTULO III

.....

SEÇÃO I-A

Da Contribuição Social para a Saúde

Art.11-A É instituída a Contribuição Social para a Saúde (CSS), para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O produto da arrecadação da CSS é integralmente destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Art.11-B O fato gerador da Contribuição Social para Saúde é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art.11-C A CSS não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias, fundações e dos consórcios formados por Estados, Distrito Federal e Municípios para execução conjunta de ações e serviços de saúde, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria CSS;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5o da Lei n o 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

VI - nos lançamentos a débito nas contas-correntes de depósito cujos titulares sejam:

- a) missões diplomáticas;
- b) repartições consulares de carreira;
- c) representações de organismos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro;
- d) funcionário estrangeiro de missão diplomática ou representação consular;
- e) funcionário estrangeiro de organismo internacional que goze de privilégios ou isenções tributárias em virtude de acordo firmado com o Brasil.

§1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, pode expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

§2º O disposto nas alíneas “d” e “e” do inciso VI não se aplica aos funcionários estrangeiros que tenham residência permanente no Brasil.

§3º Os membros das famílias dos funcionários mencionados nas alíneas “d” e “e” do inciso VI, desde que com eles mantenham relação de dependência econômica e não tenham residência permanente no Brasil, gozam do tratamento estabelecido neste artigo.

§4º O disposto no inciso VI não se aplica aos Consulados e Cônsules honorários.

§5º Os Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores podem expedir, em conjunto, instruções para o cumprimento do disposto no inciso VI e nos §§ 2º e 3º.

Art.11-D São contribuintes da CSS:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 11-B, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 11-B;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 11-B;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 11-B;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 11-B.

Art.11-E É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da CSS:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos de I a III do art. 11-B;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 11-B;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 11-B.

§1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 11-B, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à CSS, durante o período de sua incidência.

§2º Alternativamente ao disposto no §1º, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da CSS na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§3º Na falta de retenção da CSS, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art.11- F Constitui a base de cálculo para a CSS:

I - na hipótese dos incisos I, II e IV do art. 11-B, o valor do lançamento e de qualquer outra forma de movimentação ou transmissão;

II - na hipótese do inciso III do art. 11-B, o valor da liquidação ou do pagamento;

III - na hipótese do inciso V do art. 11-B, o resultado, se negativo, da soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação do contrato;

IV - na hipótese do inciso VI do art. 11-B, o valor da movimentação ou da transmissão.

Parágrafo único. O lançamento, movimentação ou transmissão de que trata o inciso IV do art. 11-B serão apurados com base nos registros contábeis das instituições ali referidas.

Art.11-G A alíquota da CSS é de 0,15% (quinze centésimos por cento).

Art.11-H A alíquota da CSS prevista nesta Lei Complementar fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 11-B;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de arrendamento mercantil (leasing), das cooperativas de crédito, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, das sociedades de investimento de que trata o art. 49 da Lei no 4.328, de 14 de julho de 1965, dos fundos de investimento constituídos na forma estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, e das instituições financeiras não referidas no art. 11-B desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o §3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o §3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 11-B;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 11-B;

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para

realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança;

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista, tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e pelo Banco Central do Brasil;

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos;

X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores;

XI - na liquidação antecipada por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à

abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente pela instituição que proceder à liquidação da operação, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

XIII - nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

XIV - nos lançamentos em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações:

a) de câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei no 10.214, de 27 de março de 2001;

b) de companhias securitizadoras de que trata a Lei no 9.314, de 20 de novembro de 1997; ou

c) de sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro.

§1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do caput, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do caput fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§3º O disposto nos incisos III e IV do caput restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§4º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§5º O Poder Executivo poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§6º O disposto no inciso V do caput não se aplica, a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput.

§9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§10 Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput:

I - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 11-B, quando sujeitas a ajustes diários.

§11 O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§12 Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de

depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§13 Aplica-se o disposto no inciso II do caput nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput.

§14 As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 11-B, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§15 No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não podem ser conjuntas.

Art.11-I O período de apuração da CSS será decendial, devendo o pagamento ou o recolhimento ser efetuado até o terceiro dia útil subsequente ao término do decêndio.

Art.11-J. A CSS efetivamente recolhida durante o ano calendário poderá ser deduzida do imposto de renda devido pelo contribuinte no mesmo exercício.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados no art. 11-E enviarão aos contribuintes comprovante de retenção e recolhimento da CSS, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.11-K Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CSS, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CSS prestarão as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da CSS, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Art.11-L. A CSS será regida pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que se refere:

I - ao processo administrativo de determinação e exigência da CSS;

II - ao processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;

III - à inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

Art.11-M A CSS não paga nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescida de juros e multa de mora na forma prevista no art. 61 da Lei no 9.430, de 1996.

Art.11-N Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996.

Art.11-O É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a CSS, observado o disposto no art. 14 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art.11-P Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - a liquidação das operações de crédito;

II - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

III - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso II do caput, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§2º O disposto no §1º não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que trata o art. 334 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§5º O Poder Executivo poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas no caput, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem.

§6º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de liquidação antecipada de contrato de concessão de crédito, por instituição financeira, prevista no inciso XI do art. 8º.

Art.11-Q. Para efeito da CSS:

I - somente é permitido um único endosso nos cheques pagáveis no País;

II - no caso de salários e remuneração não superiores ao maior salário-de-contribuição de que trata o art. 20 da Lei n o 8.212, de 1991, as alíquotas constantes da tabela descrita no referido artigo, assim como as alíquotas da contribuição mensal dos segurados dos regimes próprios de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituídos nos termos do art. 40 da Constituição, ficam reduzidas, em pontos percentuais proporcionais, ao valor da CSS devida, até o limite de sua compensação;

III - os valores dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única, constantes dos Planos de Benefício da Previdência Social de que trata a Lei no 8.213, de 1991, e os benefícios previdenciários dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios previstos no art. 5º da Lei no 9.717, de 1998, não excedentes ao valor do maior salário-de-contribuição referido no art. 20 da Lei no 8.112, de 1991, serão acrescidos de percentual proporcional ao valor da CSS devida, até o limite de sua compensação;

IV - o Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, adotará as medidas necessárias visando instituir modalidade de depósito de poupança para pessoas físicas, que permita conferir remuneração adicional de dez centésimos por cento, a ser creditada sobre o valor de saque, desde que tenha permanecido em depósito por prazo igual ou superior a noventa dias.

§1º O acréscimo de remuneração resultante do disposto nos incisos II e III do caput não integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§2º O Fundo Nacional de Saúde compensará o regime geral de previdência social e os regimes próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelas importâncias que não forem arrecadadas, bem como pelas que forem despendidas em função dos incisos II e III do caput.

§3º O Poder Executivo da União editará normas necessárias ao cumprimento do disposto no §2º e nos incisos II e III do caput.

Art.11-R A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução desta Lei Complementar, no que se refere à CSS.

.....(NR)”

Art.4º. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art.13-A Os recursos de que trata esta Lei Complementar, enquanto não empregada na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no caput deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto,

para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

.....(NR)”

Art.5º. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida no Capítulo III da Seção II-A, seguida pelo art. 16-A e seguintes:

”SEÇÃO II-A

Do Fundo Federativo do SUS

Art.16-A É instituído o Fundo Federativo do SUS – FFSUS , de natureza contábil, constituído para destinar recursos voltados para a execução das ações e serviços públicos de saúde, pactuados por pessoas jurídicas de Direito Público, que integrem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.16-B O Fundo Federativo do SUS - FFSUS é constituído por:

I – 100% (cem por cento) do produto da arrecadação da Contribuição Social para a Saúde;

II – 100% (cem por cento) da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas instituições financeiras; e

IV – Outras dotações previstas na Lei Orçamentária Anual da União.

Art.16-C O Fundo Federativo do SUS – FFSUS destinará do produto da arrecadação da CSS:

I – 40% (quarenta por cento) aos Fundos de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, conforme os critérios definidos para o Fundo de Participação dos Estados, previstos no art. 2º, inciso II e III da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na redação dada pela Lei nº 143, de 17 de julho de 2013, ou legislação superveniente;

II – 40% (quarenta por cento) aos Fundos de Saúde dos Municípios, conforme os critérios definidos para o Fundo de Participação dos Municípios, previstos no art. 91, §§ 1º e 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, ou legislação superveniente.

§1º Os recursos do FFSUS não destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios são destinados ao Fundo Nacional de Saúde.

§2º Os recursos do FFSUS destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderão ser computados nos montantes mínimos previstos para esses entes federativos nos artigos 6º e 7º desta lei.

§3º Todos os recursos do FFSUS são aplicados na execução de projetos e atividades de ações e serviços públicos de saúde que visem:

I – a equidade de recursos entre as regiões de saúde, por meio de gastos em investimentos e, posteriormente, custeio;

II – o cumprimento da responsabilidade sanitária que cada ente federado pactua em suas respectivas comissões intergestores para executar ações e serviços individuais e coletivos de saúde, as metas de produção, de indicadores sanitários, de capacitação de pessoal, de acesso;

III – a transparência e o controle no gasto por meio de tecnologia da informação e registros eletrônicos imediatos de atos e ações de saúde.

Art.16-D As ações e serviços públicos de saúde financiadas pelo Fundo Federativo do SUS terão as diretrizes homologadas pelos Conselhos de Saúde do Sistema Único de Saúde, dos três níveis da federação, e aprovadas pelas Comissões Intergestores de nível nacional, estadual e regional.

§1º As ações de que trata o caput serão propostas, executadas e coordenadas pelo respectivo gestor territorial do Sistema Único de Saúde – SUS.

§2º As ações e serviços públicos de saúde sujeitam-se ao planejamento integrado, do nível local ao regional, estadual e nacional, ouvidos os respectivos conselhos de saúde, compatibilizando-se as necessidades de saúde da população com as disponibilidades de recursos do FFSUS.

§3º O processo de planejamento da saúde conterà as metas de saúde e a programação de ações e serviços de saúde individuais e coletivas. Esta é a quantificação do que é necessário produzir de ações e serviços individuais e coletivos de saúde para atender à saúde da população total existente em um dado território.

Art.16-E O acordo de colaboração entre os entes federativos para aplicação dos recursos do Fundo Federativo do SUS – FFSUS

será firmado por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde.

Art.16-F O contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é o acordo de colaboração entre os entes federativos para a integração das ações e serviços de saúde em rede, por região de saúde, visando ao alcance da equidade orçamentária e técnico-sanitária entre os entes federativos e consequente diminuição das desigualdades regionais na saúde.

§1º O objeto do Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde é a definição das responsabilidades sanitárias de cada ente federativo na região de saúde com a finalidade de garantir a integralidade da assistência à saúde da população.

§2º O Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde resulta da integração dos planos de saúde dos entes federativos na Rede de Atenção à Saúde, por região de saúde, tendo como fundamento as pactuações estabelecidas pela Comissão Intergestores Tripartite.

§3º As regiões de saúde poderão agrupar Municípios de um ou mais Estados, sendo definidas pelos entes federados envolvidos e homologadas pelos respectivos Conselhos de Saúde, conforme as diretrizes do Ministério da Saúde.

§4º A equidade orçamentária e técnico-sanitária compreendem ações capazes de diminuir as desigualdades regionais na rede de ações e serviços de saúde, mediante a assunção pelo ente federativo de maior desenvolvimento socioeconômico, orçamentário e técnico, de responsabilidades correspondentes à sua capacidade em relação aos demais entes na região de saúde ou entre regiões de saúde no sistema de referência de ações e serviços.

.....(NR).

Art.6º. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 24.....

.....

§4º

.....

III - na União, as despesas com amortização e respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas para o financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

.....(NR)”

Art. 38 O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de auditoria do SUS, o órgão de controle interno e o Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizarão o cumprimento das normas previstas nesta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

.....

Parágrafo único. A Comissão de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalentes nas Casas Legislativas

estaduais e municipais, em conjunto com as Comissões Permanentes responsáveis por temas referentes à saúde e à fiscalização e controle, publicará, até o dia 31 de dezembro, o calendário das audiências do exercício subsequente, garantida a participação de representantes dos órgãos de controle e da sociedade civil organizada, nos termos do regimento.

.....” (NR)

Art.7º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art.45-A Esta Lei Complementar será revista após o quinto ano de sua vigência.

§1º Até que seja publicada a lei revisora prevista no caput, esta Lei Complementar mantém sua vigência e produção de efeitos.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, a partir do sexto ano de vigência desta Lei Complementar, os recursos do FFSUS destinados ao Fundo Nacional de Saúde não poderão compor o montante mínimo de 19% da Receita Corrente Líquida, previstos no art. 5º desta Lei Complementar.

.....(NR)”

Art.8º. Ficam revogados o §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Parágrafo único. A partir do sexto ano de vigência desta Lei Complementar, revoga-se o seu art. 5º, §9º.

Art.9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto deste Projeto é enfrentar a questão do financiamento do sistema público de saúde brasileiro, de modo que o Sistema Único de Saúde (SUS) possa ter sustentabilidade e, assim, consiga ser o que anuncia e promete.

Vê-se que a presente Proposta sintetizar as diferentes opiniões, debates e até proposições apresentadas ao longo dos últimos anos no Congresso Nacional. Por conseguinte, o Projeto segue as seguintes diretrizes:

- Contempla o conteúdo das demandas dos movimentos sociais da saúde, ou seja, preserva o montante equivalente a 10% da Receita Corrente Bruta (RCB) como critério de aplicação mínima pela União em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), mas utilizando como referência a Receita Corrente Líquida (RCL);
- Conforme cálculo produzido pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, considerando o ano de 2013, 10% da RCB equivaleria a 18,5% da RCL e isso representaria um adicional de R\$ 46.4 bilhões para o setor saúde;
- Reconhece que uma abrupta adoção do critério integral de aplicação pela União do novo método de cálculo do piso federal em ASPS é inviável, pela indisponibilidade de fontes. Logo, é necessário escalonar a aplicação do critério no tempo;
- Propicia uma nova fonte a ser destinada integralmente ao SUS, por meio da criação de contribuição social, similar à proposta da Contribuição Social para a Saúde (CSS), com uma alíquota de 0,15%, mas com novidades para o rateio dessa tributação;
- Vincula 100% da nova fonte a um Fundo Federativo do SUS – FFSUS, destinado a promover ASPS, pactuadas pelos três entes da Federação. Diga-se que os recursos desse fundo são oriundos da CSS e da contribuição social sobre o lucro líquido devido pelas instituições financeiras;
- Partilha os recursos da CSS inseridos no FFSUS com Estados e Municípios, a saber: 80% do produto da arrecadação da CSS serão entregues aos Estados (40%) e aos Municípios (40%), observando-se iguais critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE), recentemente aprovado, e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). A União ficará com 20% do produto da CSS;

- Esclareça-se que a destinação para Estados e Municípios é um adicional, uma vez que não podem compor o percentual de aplicação mínimo desses entes para as ASPS.
- Qualifica os gastos das ASPS, destinando-os para (1) a redução das disparidades regionais de saúde e (2) para os mecanismos de gestão do SUS, dos Fundos e Conselhos de Saúde, assim como (3) para melhorar os instrumentos de transparência, participação popular e controle social.

Há unanimidade em detectar as insuficiências dos recursos em ASPS diante dos atuais compromissos constitucionais do SUS. Nada obstante, em duas décadas e meia de existência, o SUS tem sido capaz de estruturar e consolidar um sistema público de saúde de enorme relevância e que apresenta resultados inquestionáveis para a população brasileira. Ele exhibe inúmeras conquistas no campo da saúde pública, a começar pelas vitoriosas campanhas nacionais de vacinação, com reconhecimento internacional, e por êxitos de alcance mundial na batalha contra a AIDS ou por ser referência no sistema de transplantes de órgãos, entre outros avanços.

Assim é que o SUS presta assistência à saúde para milhões de pessoas, a qual desde assistência básica até tratamentos que envolvem complexidade tecnológica média e alta, bem como serviços de emergência. Além disso, realiza também pesquisa em diversas áreas da ciência, inclusive com células-tronco.

Em resumo, os resultados do SUS são inegáveis pelos resultados alcançados, mas persistem problemas a serem enfrentados para consolidá-lo como um sistema público universal que possa prestar serviços de qualidade a toda a população brasileira. Trata-se da questão do financiamento do SUS.

Ao se discutir o financiamento do sistema de saúde, a primeira questão a ser lembrada é que a adequação ou a insuficiência de recursos financeiros dependem do que a sociedade está disposta a pagar para financiar os cuidados de saúde. Se houver mais financiamento é necessário identificar que setores da sociedade deve aportá-lo. Se mantivermos o princípio do acesso aos serviços de saúde com base na necessidade e não na capacidade, então a maior parte do financiamento advém do Estado por meio da tributação.

Não menos importante, é definir em quê, onde e como os recursos da saúde serão utilizados, qual é a produtividade marginal desses recursos e qual é o seu custo de oportunidade. Este último exige uma análise custo-benefício do uso de recursos e uma avaliação das ineficiências que podem ser reduzidas.

Assim, quando se trata de apresentar respostas ao financiamento da saúde pública, o corolário alcançado é que as possíveis respostas ao financiamento da saúde pública não podem ser dissociadas da análise da base para o seu financiamento,

correspondentes fontes, meios e formas de distribuir, ou ratear, o recurso, além da verificação do que dele se obtém.

Logo, o presente Projeto enfrenta todas essas questões, na exata medida em que amplia a base de financiamento do setor, inclusive criando nova fonte de financiamento. A Proposta também possibilita uma justa distribuição dos recursos, que serão compartilhados entre União, Estados e Municípios, bem como exige um gasto qualificado dos recursos para o setor saúde.

Pedimos apoio dos pares para aprovação do Projeto.

Deputado NAZARENO FONTELES

PT/PI

Deputado DR. ROSINHA

PT/PR

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE